



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13227.720615/2011-12  
**Recurso n°** 000000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1202-000863 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de setembro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** A. TOMASI CIA. LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

Não verificado que houve preterição do direito de defesa, descabe falar em nulidade do auto de infração. Não enseja nulidade do lançamento quando presentes no lançamento os elementos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações, e do art. 142 do CTN.

**OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE DA EMPRESA. DEPÓSITOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. CONTA BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA.**

Por expressa disposição legal, consideram-se receitas omitidas os valores creditados em conta mantida junto a instituição financeira, cuja origem não seja comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, cujo movimento não se encontra registrado na contabilidade, são caracterizados como receitas omitidas.

**PRESUNÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

A presunção da omissão de receitas é aquela prevista em lei, cuja atribuição do fisco é fazer a prova do fato indiciário para alcançar o fato presumido, que cabe ao contribuinte desfazer. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS e COFINS**

Subsistindo o lançamento principal, devem ser mantidos os lançamentos que lhe sejam decorrentes, na medida que os fatos que ensejaram os lançamentos

MULTA MAJORADA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA. CONTA BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA. FRAUDE.

Constatado que a autuada, de forma reiterada, deixou de registrar em sua contabilidade, e de declarar ao fisco, a movimentação financeira de três contas bancárias registradas em seu nome, evidencia-se o intuito de fraude com o claro objetivo de alcançar a redução do montante dos tributos devidos.

Cabível a aplicação de multa majorada, por infração qualificada, baseada em elementos que comprovem a ação dolosa e fraudulenta do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade das autuações e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Viviane Vidal Wagner.

## Relatório

Trata o processo de lançamentos formalizados em Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexos na CSLL, PIS e na Cofins, relativamente ao ano-calendário de 2008, em razão da autuada ter efetuado movimentação financeira das suas operações em contas-correntes bancárias em seu nome, no Banco HSBC e na Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná., sem o respectivo registro contábil/fiscal, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, de fls. Aos tributos exigidos, foram aplicados a multa de ofício, no percentual de 150%, e os juros de mora, com base na taxa Selic.

Os extratos bancários foram entregues pelo contribuinte, após intimação efetuada pela autoridade fiscal. Na sequência, depois de regularmente intimada, a interessada não comprovou; mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, o que caracterizaria a presunção da omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A empresa autuada apurou o seu lucro, no ano-calendário de 2008, adotando a sistemática do lucro real anual.

Inconformado com o lançamento fiscal, o contribuinte impugnou as exigências, mediante arrazoado, de fls. 2166 a 2195 a , com as seguintes alegações, que foram assim resumidas no relatório do Acórdão nº 01-23.177 da DRJ/Belo Horizonte, de fls. 2198 a 2209, o qual adoto e passo a transcrever na parte que interessa:

### “3.1 DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O MPF deve ser anulado por vício formal. O auto de infração é nulo por vício formal e cerceamento do direito de defesa.

A Fiscalização embaraça, dificulta e obstaculiza o entendimento da suposta infração, dificultando a defesa.

Erro grave na base de cálculo caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Violou-se o princípio da legalidade e da moralidade;

### 3.2 – DOS ELEMENTOS DE PROVA

Não houve omissão de receitas como afirma o Auditor Fiscal, uma vez que a contribuinte, ora Impugnante, tão somente fez movimentação bancária entre contas correntes, recebimentos REDECARD, crédito boleto cobrança, liberação dep. bloqueado, depósito em cheques, documento crédito-doc/Ted, depósito em dinheiro, crédito cheque custódia, boleto de cobrança pg ex., foram tributados num primeiro momento na hora das vendas, conforme livro registro de saídas, pois as vendas são feitas à vista, cartão de crédito, cheque pré-datado e boletos bancários, sendo consignado em conta-corrente, ou seja, não houve ganhos, de modo que falece a pretensão do Fisco de tributar a Impugnante.

A referida empresa é optante pelo regime de competência e não pelo regime diário de recebimento caixa/bancos.

A omissão de receita com base em extrato bancário, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda.

Só para empresa optante pelo lucro presumido pode-se imputar omissão de receita, de acordo com o art. 2º da lei n. 8.846/1994;

### 3.3 DO EFEITO CONFISCATÓRIO

A multa aplicada é desproporcional e tem efeito de confisco.

A autuação ofende o princípio da capacidade contributiva..”

Na seqüência, foi emitido o Acórdão nº 01-23.177 da DRJ/Belo Horizonte, de fls. 2198 a 2209, mantendo integralmente os lançamentos fiscais, com o seguinte ementário:

#### *DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes*

*atribuísse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.*

*NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA. IMPUGNAÇÃO.*

*Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, após a ciência do auto de infração, com o litígio instaurado entre o fisco e o contribuinte, a legislação concede na fase impugnatória, ampla oportunidade para apresentação documentos e razões de fato e de direito.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações são caracterizados como omissão de receitas.*

*PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.*

*A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO EFEITO CONFISCATÓRIO.*

*Não há de se cogitar da materialização das hipóteses de confisco e de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA*

*Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls., repisando praticamente os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O presente processo trata da lavratura de Autos de Infração para exigir o IRPJ e contribuições reflexas, do ano-calendário de 2008, pela ocorrência da presunção de “omissão de receitas” prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ao ser verificado, pela fiscalização, que a empresa autuada utilizava contas bancárias registradas em seu nome no Banco HSBC e na Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná, as quais não foram contabilizadas nem declaradas ao fisco.

Os principais pontos questionados pelo recorrente, em síntese, dizem respeito à nulidades da autuação, de ser insuficiente a existência de depósitos bancários não contabilizados como sendo a origem da omissão de receitas e, por fim, do caráter confiscatório da multa aplicada, no percentual de 150%.

Inicialmente, cabe registrar que ficou muito bem relatado no Termo de Verificação Fiscal a existência da conta bancária nº 1483209 do Banco HSBC e das contas-bancárias nºs 360333 e 438499 da Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná, de titularidade da própria empresa autuada, que foram utilizadas para movimentar os recursos financeiros das atividades da empresa, não registradas na sua contabilidade e, em consequência, as operações nelas consignadas deixaram de ser oferecidas à tributação. Essa constatação não foi atacada pela recorrente, podendo-se reputar como sendo verdadeira.

Fica evidenciado, dessa forma, que a autuada incorreu em gravíssima atitude ao realizar a movimentação financeira de suas operações em contas bancárias à margem da contabilidade, fato ocorrido em todo ano de 2008, evidenciando a intenção de fugir da tributação a que estava sujeita pela ocultação da movimentação financeira das suas atividades e, por consequência, pela omissão dos seus rendimentos às autoridades fazendárias.

**Nulidades – Cerceamento do direito de defesa**

Inicialmente, cumpre registrar que inexistente nos autos qualquer evidência de que tenha havido, mesmo no curso da fiscalização, eventual ato praticado com abuso de poder ou qualquer procedimento adotado que fosse ilegal ou que pudesse causar eventual constrangimento à interessada ou a terceiro. Verifica-se que o agente fiscal agiu nos estritos limites impostos pela legislação, tendo feito várias intimações à interessada durante a fiscalização, oferecendo-lhe, assim, oportunidades diversas para apresentar esclarecimentos e

os documentos requisitados. Portanto, afasta-se de imediato, qualquer violação aos princípios da legalidade e da moralidade que regem a administração pública.

O Termo de Verificação Fiscal foi bastante claro ao relatar todo o desenrolar do procedimento fiscal, indicando as intimações efetuadas à interessada, demonstrando cabalmente a existência de valores movimentados em contas bancárias da autuada e não registradas na sua contabilidade.

Além disso, a empresa autuada teve a oportunidade de se defender do lançamento efetuado pela fiscalização, ao apresentar as suas razões de defesa na impugnação e no recurso ora examinado, demonstrando estar plenamente ciente dos motivos da autuação.

Verifico, também, que o auto de infração contém todos os elementos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações, este último erigido ao *status* de lei com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e que foi editado com o objetivo de regular o processo administrativo fiscal federal.

Esclareça-se à defesa que as nulidades dos atos administrativos somente ocorrem se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, fatos que definitivamente não ocorreram no presente caso:

*"Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente:*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."*

Dessa forma, entendo que inexistem motivos que possam levar à nulidade das autuações, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar levantada.

### **Omissão de receita – presunção legal**

Quanto à forma de apuração da receita omitida, cabe dizer que a presunção desse tipo de receita, originada da integralidade dos créditos efetuados em conta de depósito bancário, decorre de expressa previsão legal, contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, como expressamente consignado na autuação.

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Tal dispositivo estabeleceu uma presunção legal de omissão de receita que autoriza o lançamento do tributo correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. A

presunção em favor do fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos.

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos registros dos valores movimentados em contas-correntes mantida em nome da empresa autuada à margem da contabilidade, a intimou a apresentar a documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que justificasse a origem dos depósitos efetuados, o que não foi atendido pelo contribuinte, quer no curso da ação fiscal, quer na fase impugnatória, não logrando esta comprovar a origem dos depósitos efetuados junto às instituições bancárias.

Cabe também dizer à recorrente que o fato imponível do lançamento não necessita da comprovação do nexos causal existente entre o depósito bancário e o fato que represente omissão de rendimentos. Pelo contrário, a lei não prevê que seja feita essa comprovação pelo fisco, estabelecendo que o fato gerador é a aquisição de disponibilidade de renda representada pelos recursos que ingressam no seu patrimônio por meio dos depósitos bancários que não foram devidamente esclarecidos, conforme expressamente determina a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado, não conseguiu comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados, mediante documentação hábil e idônea, a lei atribuiu que todos os valores creditados em conta de depósito sejam considerados omissão de receita, devendo sofrer as incidências dos tributos e contribuições devidos, exatamente como fez a fiscalização e como bem entendeu o acórdão recorrido.

Além disso, por expressa disposição legal (art. 251 do RIR/99), é obrigação da pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, no qual deverá estar escriturada “todas” as operações do contribuinte, inclusive a movimentação financeira bancária.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF encontra-se pacificada nesse sentido, a teor da Súmula CARF nº 26, aprovada pela Portaria CARF nº 052, de 21 de dezembro de 2010, com o seguinte teor:

**Súmula CARF nº 26:** *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada levantado pela defesa, face a violação de princípio constitucional (art. 150, IV da CRFB/88), cabe dizer que esta autoridade julgadora não detém competência para o exame de matéria constitucional, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Nesse sentido, foi aprovada a Súmula CARF nº 02, aprovada pela Portaria CARF nº 052, de 21 de dezembro de 2010, com o seguinte teor:

**Súmula CARF nº 2:** *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Não obstante tal fato, cabe esclarecer que dito princípio só se aplica em matéria de tributos, não incluindo as penalidades legalmente estabelecidas na legislação.

Jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes também entendia nesse mesmo sentido, conforme ementário do Acórdão nº 104-22313, sessão de 29/03/2007, abaixo transcrito, em parte:

*MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.*

#### **Multa agravada por infração qualificada – 150%**

Conforme noticiado no relatório e voto deste acórdão, a autuada não refutou o fato de ter se utilizado de contas bancárias em nome próprio, à margem da contabilidade e, por consequência, ter omitido receitas que deveriam ter sido oferecidas à tributação nas declarações DIPJ e DCTF, evidenciando o claro intuito de omitir das autoridades fazendárias as movimentações financeiras de suas atividades e, por consequência, fugir da incidência dos impostos e contribuições devidos.

Registre-se que a ocultação das movimentações financeiras das três contas-correntes bancárias foram feitas de forma reiterada e ocorreram ao longo de todo o ano autuado, em 2008, o que pode-se afastar, desde já, a ocorrência de erro ou falha por parte da empresa no registro contábil e fiscal da totalidade de suas operações a que estava obrigada.

No caso em questão, o procedimento levado a cabo pelo contribuinte revela a clara intenção de fraudar as informações contábeis/fiscais, ao optar por registrar apenas parte das suas movimentações financeiras (não houve irregularidades nas contas do Banco do Brasil, Bradesco, CEF e SICOOB), tendo em vista a ocultação das contas bancárias nº 1483209, do Banco HSBC, e nºs 360333 e 438499, da Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná. Saliente-se que essa conta registrou em torno de 50% das operações regularmente declaradas pela empresa ao longo desses dois anos, conforme se verifica das planilhas de fls. 1512 a 1514.

Na sequência, cabe aqui esclarecer os conceitos de sonegação, fraude e conluio previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e seus efeitos:

#### ***Lei nº 4.502, de 1964***

***Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:***

***I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais:***

***II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.***

***Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.***

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."*

No presente caso, ao se utilizar de contas bancárias próprias, não registradas na contabilidade e nem declaradas ao fisco, a meu ver ficou clara a ação dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, de modo a reduzir o montante do imposto devido, enquadrado nos arts. 71 e 72 acima transcrito, caracterizando a conduta como "sonegação" e "fraude".

A meu ver, a pormenorizada descrição contida no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 1505 a 1518, conseguiu transmitir, com clareza, todos os fatos ocorridos. Dessa forma, a leitura do relatório fiscal demonstra com precisão a conduta da autuada, evidenciando a ocorrência do intuito de "sonegação" e "fraude", conforme conceituado nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, pelas seguintes razões:

i) a autuada, deliberadamente, deixou de registrar em sua contabilidade, e de declarar ao fisco, toda a movimentação financeira da conta bancária registrada em seu nome, do Banco HSBC e da Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná.

ii) a prática de omissão do registro da conta ocorreu de forma reiterada, em todo o ano autuado, o que afasta a possível ocorrência de erros ou falhas nos registros da empresa, denotando a clara intenção do sujeito passivo em alcançar a redução do montante dos tributos devidos;

iii) os valores omitidos são de expressivo valor, representando R\$ 1.969.759,15, o que ratifica a intenção na omissão do registro, afastando-se a ocorrência de falhas na escrituração;

Por fim, registre-se que tanto o Termo de Verificação Fiscal como os Autos de Infração lavrados, possuem o enquadramento legal da multa aplicada, encontrando-se em sintonia com os fatos acima descritos, no caso, o § 1º do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, conforme se depreende da leitura do dispositivo a seguir transcrito:

**Lei nº 11.488, de 2007**

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

(...)

*§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifei)*

Assim, existindo a subsunção dos fatos ao estabelecido nos arts. 71 e 72 Lei nº 4.502, de 1964 c/c o § 1º do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, impõe-se a penalização mais agravada.

Em face do exposto, por existir perfeito enquadramento da conduta do sujeito passivo com os dispositivos legais mencionados, entendo que deve ser mantida a multa agravada por infração qualificada, no percentual de 150%.

Quanto ao lançamento da CSLL do PIS e da Cofins, deve-se dizer que uma vez subsistindo o lançamento principal, devem ser mantidos os lançamentos que lhe sejam decorrentes, na medida que os fatos que ensejaram os lançamentos são os mesmos

Em face do exposto, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de nulidade das autuações e, no mérito, que seja negado provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo